DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORACÉIA

Conforme Lei Municipal nº 2.058, de 08 de novembro de 2017

www.boraceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
JULGAMENTO RECURSAL 2
Homologação / Adjudicação 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Boracéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico deBoracéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.boraceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Boracéia
CNPJ 46.189.734/0001-61
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-9100
Site: www.boraceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Câmara Municipal de Boracéia
CNPJ 01.900.951/0001-80
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-1227
Site: www.camaraboraceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Boracéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.boraceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

JULGAMENTO RECURSAL

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 851/2025

CONCORRÊNCIA INTEGRADA ELETRÔNICA N.º 01/2026

Recorrente: JG ENGENHARIA LTDA.

Contrarrazoante: TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.

Objeto: Construção de 20 (vinte) unidades habitacionais, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos básico e executivo, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - FNHIS SUB-50, em conformidade com as diretrizes da Portaria MCID n.º 1.416/2023.

Assunto: Julgamento de recurso administrativo, tratado como RECURSO ao ato de inabilitação, interposto por JG ENGENHARIA LTDA. contra decisão de inabilitação por insuficiência de acervo técnico-operacional e/ou técnico-profissional. Análise das contrarrazões apresentadas por TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Manifestação técnica pela manutenção da inabilitação. Decisão pelo conhecimento, acolhimento das contrarrazões no mérito e não provimento do recurso, com manutenção da inabilitação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de julgamento administrativo do recurso ao ato de inabilitação, formalizada por meio de recurso administrativo apresentado por JG ENGENHARIA LTDA., no âmbito do Processo Administrativo n.º 851/2025 e da Concorrência Integrada Eletrônica n.º 01/2026, cujo objeto é a construção de 20 (vinte) unidades habitacionais, com infraestrutura essencial, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

A recorrente sustenta, em síntese, que a decisão de inabilitação teria adotado interpretação restritiva do acervo técnico apresentado e teria promovido indevido desmembramento entre "construção civil" e "infraestrutura". Afirma que a construção de unidades habitacionais, por sua própria natureza, englobaria serviços de infraestrutura, e invoca a CAT n.º 1000466/2023, a CAT n.º 1022732/2024, certidão/escopo de atividades perante o CREA-AM e a qualificação do responsável técnico indicado. Ao final, requer a reforma da decisão para ser declarada habilitada no certame.

No prazo próprio, a licitante TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, defendendo a manutenção da inabilitação da recorrente e a preservação dos atos que reconheceram a regularidade de sua participação no certame.

Nas contrarrazões, a TERRA FORTE afirma que o edital exigiu comprovação de qualificação técnica mediante registro no CREA/CAU e apresentação de um ou mais atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, em quantitativo mínimo de 50% do objeto, devidamente certificados por CAT. Também sustenta que, considerado o orçamento inicial de R$ 4.067.816,32, os itens de maior relevância indicados na planilha seriam, entre outros, pavimentação asfáltica, alvenaria de vedação, trama de madeira e instalação de tesouras, dos quais a recorrente teria demonstrado atendimento apenas quanto à alvenaria de vedação.

A contrarrazoante pontua, ainda, que a CAT n.º 1000466/2023, mencionada pela recorrente como comprovação de execução de 6.500 metros de meio-fio e limpeza urbana, referir-se-ia a manutenção corretiva de meio-fio/calçada, reparos civis em poços de visita e limpeza, e não à execução de guias, sarjetas, pavimentação asfáltica ou infraestrutura urbana nova. Quanto à CAT n.º 1022732/2024, alega tratar-se de reforma, revitalização e adequações em áreas comuns, incluindo itens relacionados a AVCB, gases e sinalização, sem correlação suficiente com o padrão do objeto licitado.

Consta dos autos manifestação técnica subscrita pelo Chefe de Engenharia e Projetos do Município de Boraceia, datada de 09 de junho de 2026, concluindo pela manutenção da inabilitação. A área técnica registrou que os macroitens da planilha orçamentária abrangem construção de 20 casas, terraplanagem, drenagem pluvial, travessia de córrego, pavimentação, guias e sarjetas, exigindo-se comprovação de serviços similares com quantidade mínima de 50% do previsto nas planilhas. Apontou, ainda, que os acervos apresentados não comprovam, de modo suficiente, a execução de serviços correlatos e os quantitativos mínimos exigidos.

Foram considerados para este julgamento: as razões recursais apresentadas por JG ENGENHARIA LTDA.; as contrarrazões apresentadas por TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.; a manifestação técnica da Engenharia Municipal; as exigências editalícias de qualificação técnica; as planilhas e peças técnicas mencionadas nos autos; a Lei Federal n.º 14.133/2021; e os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório. Passo ao julgamento administrativo.

II - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O recurso administrativo é cabível contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e deve observar os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal, motivação e regularidade formal previstos no edital e na legislação aplicável.

As contrarrazões, por sua vez, constituem garantia procedimental dos demais licitantes, conforme art. 165, §

4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, devendo ser apreciadas pela Administração, especialmente quando trazem elementos diretamente relacionados ao objeto da insurgência e à manutenção ou reforma do ato recorrido.

Considerando os registros constantes dos autos, conheço do recurso administrativo interposto por JG ENGENHARIA LTDA. e recebo as contrarrazões apresentadas por TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA., passando ao exame do mérito.

III - SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES E DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente alega que teria apresentado documentação suficiente de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, sustentando que a Administração teria separado artificialmente a construção civil da infraestrutura. Segundo a recorrente, a execução de unidades habitacionais incluiria os serviços de infraestrutura indispensáveis ao empreendimento.

Como suporte de sua tese, a recorrente invoca a CAT n.º 1000466/2023, que, segundo sua narrativa, atestaria 6.500 metros de meio-fio e limpeza urbana; a CAT n.º 1022732/2024, relacionada a reforma e construção em conjunto habitacional; a certidão/registro perante o CREA-AM, com indicação de atividades econômicas vinculadas a infraestrutura; e a experiência do responsável técnico indicado.

A TERRA FORTE, em contrarrazões, rebate tais pontos e afirma que a análise deve observar objetivamente os itens de maior relevância e os quantitativos exigidos. Sustenta que a recorrente não comprovou, por meio de CATs válidas e compatíveis, os quantitativos mínimos de pavimentação asfáltica, trama de madeira e instalação de tesouras, tendo atendido apenas ao item de alvenaria de vedação.

A contrarrazoante também destaca que a CAT n.º 1000466/2023 não demonstraria execução de infraestrutura nova, mas sim manutenção corretiva de meio-fio/calçada, reparos civis em poços de visita e limpeza. Argumenta, ainda, que a CAT n.º 1022732/2024 não possui relação suficiente com a construção de unidades habitacionais no padrão do objeto, por se referir a reforma, revitalização e adequações em áreas comuns, inclusive para emissão de AVCB.

Por fim, a TERRA FORTE requer que a recorrente permaneça inabilitada e que seja mantida a decisão administrativa que a reconheceu como vencedora/classificada no certame, por entender que a decisão recorrida observou a legislação, o edital, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

IV - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO

O edital constitui a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. A análise da habilitação deve observar as exigências previamente estabelecidas, sem criação de requisito novo, mas também sem afastar exigência substancial expressamente prevista para proteção do interesse público e da adequada execução do objeto.

No caso concreto, a exigência de comprovação de qualificação técnica por atestados/CATs de características semelhantes, em quantitativo mínimo de 50%, está alinhada ao art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021, especialmente quando relacionada às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. O edital não exige identidade absoluta de obra, programa ou localidade, mas permite exigir experiência anterior compatível em complexidade, características e quantitativos.

Não procede a alegação de que houve indevido desmembramento do objeto. A construção de unidades habitacionais pode, de fato, envolver infraestrutura essencial; todavia, quando o objeto licitado e as planilhas técnicas contemplam macroitens próprios de terraplanagem, drenagem pluvial, travessia de córrego, pavimentação, guias e sarjetas, a Administração pode exigir comprovação objetiva de experiência anterior em serviços similares e relevantes, observados os limites legais e editalícios.

A manifestação técnica da Engenharia Municipal foi expressa ao indicar que os macroitens da obra demandam comprovação de serviços similares em quantitativo mínimo de 50% e que os acervos apresentados pela recorrente não demonstraram, de forma suficiente, a execução das atividades solicitadas nos quantitativos exigidos. Trata-se de juízo técnico especializado, fundado na análise das CATs, planilhas e descrições dos serviços.

Quanto à CAT n.º 1000466/2023, tanto a manifestação técnica quanto as contrarrazões convergem no sentido de que o documento se refere a manutenção, reparo, pintura e limpeza de guias existentes, manutenção em poços de visita existentes, manutenção corretiva de meio-fio/calçada e limpeza. A execução de manutenção ou reparo em elemento já existente não equivale, por si só, à comprovação de construção ou execução de guias, sarjetas, pavimentação asfáltica ou infraestrutura urbana nova em quantidade compatível com o edital.

Quanto à CAT n.º 1022732/2024, a manifestação técnica registrou que o acervo atesta reforma de edificações, instalações de gases e vapores, prevenção e combate a incêndio e sinalização. As contrarrazões acrescentam que se trata de reforma, revitalização e adequações em áreas comuns, com elementos relacionados a AVCB. Ainda que tais serviços possam revelar experiência em intervenções prediais ou de reforma, não comprovam, isoladamente, os macroitens de infraestrutura exigidos no certame.

A certidão de registro no CREA-AM, a indicação de CNAEs ou o escopo de atividades da empresa demonstram regularidade cadastral e possibilidade jurídica de atuação em determinados ramos, mas não substituem a comprovação de experiência pretérita efetivamente executada, por meio de atestados e CATs compatíveis. Da mesma forma, a qualificação do responsável técnico não supre, automaticamente, a capacidade técnico-operacional

da pessoa jurídica, quando o edital exige comprovação própria da empresa licitante.

Também não se verifica excesso de formalismo. A controvérsia não decorre de mera falha formal, omissão sanável ou dúvida simples de interpretação documental, mas de insuficiência material dos acervos para demonstrar a execução anterior de serviços similares em características e quantitativos compatíveis com o objeto. A flexibilização dessa exigência, sem base técnica suficiente, comprometeria a isonomia entre os licitantes e a vinculação ao edital.

Eventual diligência administrativa somente se justificaria para esclarecer informação constante de documento já apresentado ou confirmar fato preexistente, não podendo servir para substituir acervo insuficiente, apresentar novo documento essencial ou alterar a substância da habilitação. Não havendo dúvida técnica objetiva indicada pela Engenharia Municipal que recomende diligência, prevalece a conclusão motivada de insuficiência de comprovação.

Assim, as contrarrazões apresentadas por TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA. devem ser acolhidas no mérito, na medida em que reforçam a conclusão técnica e jurídica de que a recorrente não demonstrou atendimento integral às exigências de qualificação técnica do edital. Por consequência, o recurso administrativo interposto por JG ENGENHARIA LTDA. não comporta provimento.

V - DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas razões acima, na manifestação técnica da Engenharia Municipal, nas contrarrazões apresentadas, no edital e na Lei Federal n.º 14.133/2021, DECIDO:

1. CONHECER o recurso administrativo interposto por JG ENGENHARIA LTDA., por cabível na espécie, observados os pressupostos formais constantes dos autos;

2. RECEBER e **ACOLHER**, no mérito, as contrarrazões apresentadas por TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA., naquilo em que demonstram a insuficiência dos acervos técnicos apresentados pela recorrente e a necessidade de observância objetiva das exigências editalícias;

3. NEGAR PROVIMENTO ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se a decisão que inabilitou JG ENGENHARIA LTDA. por insuficiência material de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;

4. RATIFICAR a manifestação técnica da Engenharia Municipal, especialmente quanto à conclusão de que os documentos apresentados não comprovam, de forma suficiente, a execução de serviços correlatos aos macroitens relevantes da obra, nos quantitativos mínimos exigidos;

5. REJEITAR a alegação de indevido desmembramento do objeto, pois a análise não exigiu identidade absoluta entre os acervos e a obra licitada, mas apenas comprovação objetiva de experiência em serviços similares, de complexidade e quantitativos compatíveis;

6. CONSIGNAR que certidão de registro, CNAEs, escopo de atividades e qualificação do responsável técnico não substituem a comprovação técnico-operacional da pessoa jurídica por meio de atestados e CATs compatíveis;

7. MANTER os atos subsequentes do certame em favor de TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA., desde que inexistam outros óbices administrativos, técnicos ou jurídicos e observado o regular prosseguimento do procedimento licitatório;

8. DETERMINAR a ciência da presente decisão à recorrente, à contrarrazoante e aos demais interessados, com divulgação na forma prevista no edital e retorno dos autos ao setor competente para as providências cabíveis.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

Boraceia, 10 de junho de 2026.

JAMILIS GARBIM FERRAZ
Agente de Contratação

RATIFICO nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/21 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

MARCOS VINÍCIO BILANCIERI
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Homologação / Adjudicação

CONCORRÊNCIA INTEGRADA ELETRÔNICA N.º 1/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 851/2025

OBJETO: Construção de 20 Unidades Habitacionais, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básico e Executivo no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – FNHIS SUB-50, em conformidade com as diretrizes da Portaria MCID n.º 1.416/2023.

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, decido ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo relativo à licitação em epígrafe e AUTORIZO a contratação da empresa vencedora, conforme a classificação obtida durante o certame. O resultado completo pode ser visualizado através da plataforma Compras.gov.br, informando a Unidade Compradora 986245 e a Concorrência Eletrônica n.º 90001/2026, do Portal Nacional de Contratações Públicas, através dos filtros disponíveis e do site da Prefeitura de Boraceia. Boraceia, 10 de junho de 2026.

Marcos Vinício Bilancieri – Prefeito Municipal

.....

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 8/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 109/2026

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços, com fornecimento de materiais, máquinas e equipamentos necessários para pintura da estrutura metálica do Centro de Eventos.

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, decido ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo relativo à licitação em epígrafe ao qual foi FRACASSADO. O resultado completo pode ser visualizado através da plataforma Compras.gov.br, informando a Unidade Compradora 986245 e o Número da Compra 90008/2026, do Portal Nacional de Contratações Públicas, através dos filtros disponíveis e do site da Prefeitura de Boraceia.

Boraceia, 10 de junho de 2026. **Marcos Vinício Bilancieri – Prefeito Municipal**

.....